DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1991

que altera a Decisão 82/734/CEE do Conselho no que respeita à lista dos estabelecimentos da Suíça aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade

(92/2/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 1 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à investigação de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, de carne fresca de animais domésticos da espécie suína (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/321/CEE da Comissão (4), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o procedimento a seguir para alterar ou completar as listas de estabelecimentos aprovados, nos países terceiros, para a importação de carnes frescas para a Comunidade, foi estabelecida pela Decisão 90/13/CEE da Comissão (5);

Considerando que a lista dos estabelecimentos da Suíça aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade foi inicialmente estabelecida pela Decisão 82/734/CEE do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão C(91)1066 da Comissão de 30 de Maio de 1991 (7);

Considerando que numa inspecção de rotina efectuada em aplicação de rotina efectuada em aplicação do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 2º da Decisão 86/474/CEE da Comissão, de 11 de Setembro de 1986, relativa à realização dos controlos efectuados localmente no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carnes frescas provenientes de países terceiros (8), se verificou que o nível de higiene de determinados estabelecimentos sofreu alterações relativamente à inspecção anterior;

Considerando que é necessário alterar, em consequência, a lista dos estabelecimentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 82/734/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 69.
(3) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67.
(4) JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 33.
(5) JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 70.
(6) JO nº L 311 de 8. 11. 1982, p. 13.
(7) JO nº C 149 de 8. 6. 1991, p. 4.
(8) JO nº L 279 de 30. 9. 1986, p. 55.

ANEXO

LISTA DE ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento/Endereço	Categoria (*)							
		M	IC	EF	B	O/C	S	C	ME
101	Städtischer Schlachthof, 8004 Zürich	×			×		×		T
102	Städtischer Schlachthof, 3014 Bern	×			×		×		T
103	Städtischer Schlachthof, Basel	×			×		×		T
107	Städtischer Schlachthof, St. Gallen	×			×		×		(3)
115	Gustav Spiess, 9442 Berneck	×	×		×		×		TF
121	Gehrig AG, 4170 Klus	×	×		×		×		TF
155	Frischfleisch AG, 6210 Sursee	×	×		×		×		(2)
240	Fleischhandel Crüzer AG, 7302 Landquart		×		×		×		
282	Tiefkühllager AG, 4623 Neuendorf			×					(1)
283	Frigo St. Johann, 4056 Basel			×					(1)
291	Kühlhaus Neuhof AG, 9202 Gossau			×					(1), TF
297	Tiefkühlhaus AG, 8865 Bilten			×					(1), TF
298	Bahnhof-Kühlhaus AG, 4313 Möhlin			×					(1)

(*) M : Matadouro
IC : Instalação de corte
EF : Entreposto frigorífico
B : Carne de bovino
O/C : Carne de ovino/caprino
S : Carne de suíno
C : Carne de cavalo
ME : Menções especiais

(1) Unicamente carnes congeladas embaladas.

(2) Carne de suíno : unicamente carnes embaladas e que tenham sido submetidas a um tratamento pelo frio previsto no artigo 3º da Directiva 77/96/CEE.

(3) Com exclusão das miudezas.

T, TF Os estabelecimentos com a menção « T » ou « TF » são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE :
— a executar o exame para a detecção de triquinas previsto no artigo 2º da directiva (T),
— a executar o tratamento pelo frio previsto no artigo 3º da referida directiva (TF).